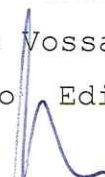


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 31/2019 DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE
- SC.

Objeto: IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO N° 31/2019 - PREGÃO
PRESENCIAL N° 24/2019

CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA,
sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob n.º
02.952.689/0001-80, com sede na SC 453 KM 55 N°54 Bairro Nossa
senhora aparecida , na cidade de Videira - SC , neste ato por
seu sócio administrador ao final assinado, com intenção de
participar do Processo de Licitação (n° 31/2019) na modalidade
de Pregão Presencial, e verificando a ocorrência de erro
manifesto no Edital do Certame, vem, perante Vossa Senhoria,
apresentar, tempestivamente, impugnação ao Edital acima
epigrafado, nos termos que a expor passa:



1. DOS FATOS:

A impetrante [*revendedora dos caminhões da marca IVECO para o Estado de Santa Catarina*] tomou conhecimento que a municipalidade instaurou o processo licitatório nº 31/2019, na modalidade de Pregão Presencial [*vide cópia inclusa*], objetivando adquirir, pelo menor preço, um veículo TIPO CAMINHÃO zero quilometro para uso da secretaria de Agricultura e meio Ambiente, novo, com as seguintes características e especificações:

CAMINHÃO 8X4 COM 2º EIXO DIRECIONAL, ANO E MODELO DE FABRICAÇÃO 2019, NA COR BRANCA, FABRICAÇÃO NACIONAL, MOTOR DIESEL 06 CILINDROS, DIREÇÃO HIDRÁULICA, TURBO E INTERCOOLER, NORMA DE EMISSÕES PROCONVE P7, POTÊNCIA MÍNIMA DE 330CVS, COM TRIO ELÉTRICO, AR CONDICIONADO QUENTE E FRIO, TACÓGRAFO DIGITAL, TOMADA 12 V, BANCO DO MOTORISTA COM APOIO DE CABEÇA E SUSPENSÃO PNEUMÁTICA, CAIXA DE TRANSMISSÃO MECÂNICA OU AUTOMÁTICA, NO MÍNIMO 10 MARCHAS A FRENTE E 2 A RÉ, TANQUE DE COMBUSTÍVEL PLÁSTICO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 275 LITROS, FREIOS A AR TIPO TAMBOR NAS RODAS DIANTEIRAS E TRASEIRAS COM SISTEMA DE ABS, PNEUS RADIAIS S/CAMARA 295/80R X 22,5 TODOS, PNEUS TRASEIROS TRATIVOS E DIANTEIROS E ESTEPE MISTOS, SUPORTE DE ESTEPE, PROTETOR DE RADIADOR E CARTER, CAPACIDADE DE CARGA NO MÍNIMO (PBT) PARA 23.000 KG E CAPACIDADE MÍNIMA DE TRAÇÃO DE 63.000 KG. RESPEITAR O EXPRESSO NO CTB – CÓDIGO DE TRÂNSITO E NAS NORMAS, DECRETOS, PORTARIAS E DELIBERAÇÕES DO CONTRANCONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO



Sucedem que as características do objeto licitado apontam para que apenas dois veículos atendam as exigências especificadas, de modo que é flagrante o direcionamento da licitação ora impugnada.

Apenas veículos fabricados pela VOLKSWAGEN (31.330 6X4), e VOLVO (VM 6X4R) satisfazem todas as exigências mencionadas acima.

As demais marcas existentes no mercado não atendem todas as exigências constantes do edital de licitação.

Apenas os veículos fabricados pela VW e VOLVO satisfazem as exigências do edital, pois são exclusivos dos veículos VW e VOLVO, tais como: TCM (POTÊNCIA DE TRAÇÃO).

Enfim, o edital direciona para aos veículos VW CONSTELLATION 31.330 6X4 e VM VOLVO 6X4VR!!! Não há motivos relevantes para tais especificações!

As demais marcas existentes no mercado nacional, não atendem as exigências constantes do edital de licitação.

A inclusa documentação revela que apenas as empresas revendedoras da marca VOLVO e VOLKSWAGEN poderão participar do certame licitatório, frustrando, assim, qualquer possibilidade de a municipalidade adquirir o objeto licitado, pelo menor preço, face à ausência de outros concorrentes.

Registre-se, ainda, que as características presentes nos veículos da marca VOLVO e VOLKSWAGEN não desqualificam os produtos fabricados pela concorrência, eis que os modelos similares existentes no mercado atendem

perfeitamente exigências necessárias, inclusive com maior eficiência.

Diante de tal estado de coisa, a impetrante entrou em contato com o presidente da comissão de licitação, salientando que as especificações constantes do objeto licitado somente poderiam ser satisfeitas pelos veículos fabricados pela VOLVO e VOLKSWAGEM, frustrando a competitividade.

No entanto, de nada serviu o esforço da impetrante em tentar esclarecer à comissão de licitação que tais exigências, descabidas por sinal, excluiriam outras marcas, de qualidade igual ou até mesmo superior, de participar do certame licitatório.

2. DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2019 AOS REVENDEDORES DA VOLVO E VOLKSWAGEM DO BRASIL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE ENTRE OS LICITANTES:

Ao exigir que o objeto licitado possua as características acima apontadas, a municipalidade está excluindo as demais fabricantes de veículos similares de participar do certame, de modo que resta evidente o direcionamento do certame ora impugnado, uma vez que as demais marcas existentes no mercado nacional [**IVECO, FORD, MB etc.**] não satisfazem tais condições.

Por outro lado, importa ressaltar que as limitações postas no edital, servem unicamente para excluir eventuais concorrentes ao certame, uma vez que os produtos

fabricados pela impetrante e pelas demais concorrentes são similares e realizam com a mesma eficiência dos veículos da marca VOLVO E VOLKSWAGEM os serviços para os quais foram projetados.

O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, assegura a isonomia aos interessados em processo licitatório e proíbe a inserção de cláusulas e/ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, de modo que seja possível selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou

irrelevante para o específico objeto do contrato"

Hely Lopes Meirelles em sua Obra Direito Administrativo Brasileiro. 23^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1988, p. 237, lecionava:

"Licitação é o procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública para selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e garantir a igualdade de oportunidades a todos os interessados, atuando como fator eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

A municipalidade infringiu, ainda, o princípio da impessoalidade, segundo o qual é proibido que critérios anti-isonômicos impeçam qualquer concorrente de participar do processo licitatório.

E mais. Restou violado de forma bastante clara o princípio da competitividade, eis que o direcionamento do objeto excluirá todos os concorrentes do certame, à exceção das concessionárias revendedoras da marca MBB, sagrando-se uma destas vencedora, sem qualquer concorrência de preços.

Caso fosse justificável a aquisição do veículo com tais particularidades, não se faria necessária a realização de processo licitatório, porquanto não se estaria permitindo a competição entre marcas de veículos diferentes, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

José Torres Pereira comentando o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 professa:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 56)

Toshio Mukai leciona ao referir-se ao princípio da competitividade no processo licitatório que:

"... Tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conlunio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição".

(Curso Avançado de Licitação e Contratos Públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 9/10).

Em casos semelhantes o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"Administrativo - Licitação - Edital - Cláusula Restritiva - Decreto-Lei 2.300/86 (art. 25, § 2º, 2, 1ª parte). 1. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes constitui critério discricionário desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstancias "agir" abusivo, afetando o princípio da igualdade. 2. Recurso improvido". (grifo nosso)

(Recurso Especial n.º 43.856-0 - RS, Min. Rel. Milton Luiz Pereira. Data do julgamento 07/08/1995).

Portanto, contendo exigências despropositadas que impedem a participação do maior número de

interessados possíveis, a suspensão e final declaração de nulidade do certame é medida que se impõe.

3. DO REQUERIMENTO:

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência em:

- a) determinar, face à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a expedição de liminar ordenando a suspensão do **processo licitatório nº 31/2019, na modalidade de Pregão Presencial**, do município de São ÁGUA DOCE - SC;

- b) em sendo deferida a liminar postulada, oficiar às autoridades coatoras, ordenando que suspenda a realização do certame enquanto não decidido o mérito do presente *mandamus*;

- c) determinar a notificação das autoridades coatoras impetradas, no endereço indicado preambularmente, intimando-se, inclusive, o digno **representante do Ministério Público** para a sua manifestação acerca do presente pedido;



d) ao final, anular integralmente o **Edital de Pregão Presencial, autuado sob nº 24/2019, inerente ao processo licitatório nº 31/2019** como forma de atender os princípios da isonomia, competitividade, igualdade e impessoalidade que devem coroar todo processo licitatório, de modo que outras concessionárias revendedoras de tratores, possam participar do certame.

Dá a causa para efeitos fiscais o valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Termos em pede deferimento.

Videira - SC, 04 de abril de 2019.



OSMAR CARBONI

CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA